



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02844/18*

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsável: Luiz Antônio de Miranda Alvino (ex-Prefeito)

Interessados: Mauri Batista da Silva (ex-Prefeito)

Santa Maria Comércio de Alimentos EIRELI

Felipe Eliziário Soares Leite (Representante da Empresa)

Advogado: Epitácio Pessoa Pereira Diniz Filho (OAB/PB 16.495)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO.** Município de Bayeux. Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2018. Contrato 022/2018. Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00030/23

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2018 e do Contrato 022/2018, materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, em vista da Ata de Registro de Preços 007/2017, decorrente do Pregão Presencial 007/2017, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura de Santa Rita, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, no valor de R\$5.140.038,25.

Documentação inicial acostada às fls. 02/176 e 179/213.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 215/219):



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02844/18

<b>Processo:</b> 02844/18
<b>Origem:</b> Prefeitura Municipal de Bayeux
<b>Autoridade Responsável:</b> Luiz Antonio de Miranda Alvino
<b>Assunto:</b> Envio de Licitação pelo usuário Artur Hermogenes da Silva Dantas / CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS. / CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS.
<b>Suporte Legal:</b> Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2000, Decretos nº 3.555/2000 nº 7.892/2013 e alterações posteriores

## 1. RELATÓRIO INICIAL - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)

<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>	
Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis	
<b>AUTORIDADE RATIFICADORA</b> Luiz Antonio de Miranda Alvino Prefeito Constitucional do município de Bayeux	
<b>ÓRGÃO GERENCIADOR</b> Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB	<b>REGISTRO DE PREÇOS ADERIDO</b> Pregão Presencial SRP 007/2017
<b>VALOR TOTAL DA ARP</b> R\$ 5.869.842,25	<b>VALOR DA ADESÃO EM ANÁLISE</b> R\$ 5.140.038,25
<b>VIGÊNCIA DA ARP</b> 02/06/2018	<b>VIGÊNCIA DA ADESÃO EM ANÁLISE</b> <u>31/12/2018</u>
<b>PERCENTUAL ADERIDO</b> 87,6 %	<b>PERCENTUAL TOTAL DE USO DA ARP</b> Não informado
<b>EMPRESA FORNECEDORA</b> 19.253.218/0001-86	

## I) PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- Não consta** ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 dispõe somente sobre SRP no âmbito federal (fl. 10).



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 02844/18

2. A adesão a ARP **trata** de registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos no art. 1º do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade Pregão Presencial. (fl. 10).
3. **Consta** comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado, conforme art. 22, *caput*, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 101 e 102).
4. **Consta** comprovação das vantagens advindas da adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública (Acórdão TCU nº 420/2018 - Plenário), conforme dispõe o art. art. 22, *caput*, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 100 e 103 a 125).
5. **Consta** solicitação formal do órgão aderente (não participante) ao órgão gerenciador da ARP, art. 22, §1º, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 152 a 174).
6. **Consta** anuência do órgão gerenciador da ARP, **porém sem a informação sobre o percentual total de utilização da ARP**, conforme art. 5º, VII c/c art. 22, § 4º, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 134 a 151).
7. **Consta** consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços, art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013 (fls. 28 a 49).
8. **Consta** resposta empresa fornecedora dos produtos ou serviços, **sem manifestação expressa de que a adesão não prejudicará** as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013 (fls. 126 a 133).
9. **Consta** o edital que deu origem a ARP (fls. 70 a 99).
10. **Consta** a ARP aderida, no entanto encontra-se ilegível. Apesar disso, é possível ter acesso à ARP nos autos eletrônicos do processo 12.782/17 protocolado neste Tribunal de Contas. A auditoria, portanto, sugere o alerta à autoridade administrativa para o cuidado com o envio de informações incompletas, o que pode implicar sanções administrativas (fls. 12 a 26).
11. **Consta** publicação da ARP aderida (fls 24 a 26).
12. **Consta** o termo de Referência dos produtos ou serviços pretendidos (fls. 82 a 96).
13. **Não consta** Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento, art. 38, VI da Lei de Licitações.
14. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 38 da Lei de Licitações (fl. 27).
15. **Consta** documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora (fls. 50 a 69).
16. **Consta** termo de ratificação/autorização da Adesão a ARP (fl. 10).
17. **Consta** publicação da de ratificação/autorização da Adesão a ARP (fl. 176).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02844/18

### OUTRAS VERIFICAÇÕES

**19.** O percentual aderido nesta análise **é inferior** a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, art. 22, §3º, Decreto nº 7.892/201.

**20. Não foi possível aferir** se o percentual das adesões da ARP **é inferior**, na totalidade, a 500% (quinhentos por cento) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, vez que isso não foi informado no documento comprobatório da anuência do órgão gerenciador da ARP, art. 22, §3º, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 134 a 151).

**21.** A adesão **foi** realizada dentro do prazo de vigência da ARP.

**22.** O prazo estabelecido para efetivar a aquisição ou contratação nesta adesão **não é inferior** a 90 (noventa dias) após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata (art. 22, §6º), tendo em vista que o contrato administrativo tem vigência até o final do exercício financeiro de 2018 (fl. 182).

**23. Não constam** no edital licitação aderida (SRP) critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador, consoante Acórdão TCU nº 2600/2017 - Plenário.

### OBSERVAÇÕES

A análise da Ata de Registro de Preços (ARP) 007/2017 consta do processo 12.782/17, protocolado neste Tribunal de Contas.

No referido processo, tanto a auditoria (em relatório de análise de defesa) quanto o Ministério Público de Contas – MPC (em seu parecer) defenderam a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, tendo em vista, principalmente, o **sobrepço** identificado em diversos itens, perfazendo uma diferença de R\$ 652.083,19 entre os preços analisados da planilha vencedora e os valores médios de mercado. Segundo o parecer do MPC, "depreende-se do procedimento administrativo em destaque que não houve a prévia, ampla e adequada pesquisa de preço a respeito dos produtos abarcados pela licitação, comprometendo a validade da contratação ora examinada".

Eis trecho do parecer do MPC na íntegra:

*"DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela declaração, desde já, da IRREGULARIDADE do Pregão Presencial para Registro de Preço, em tela, tendo em vista a ausência da prévia, ampla e adequada pesquisa de preços de mercado dos itens componentes do procedimento, o que implicou a ocorrência de sobrepreço, sem prejuízo da MULTA LEGAL cabível ao gestor responsável (...)"*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02844/18

### CONCLUSÃO

A auditoria encontrou irregularidades nos itens 1, 6, 8, 13, 20 e 22.

Esta auditoria, portanto, acompanha a opinião da auditoria e do MPC expressa em sede do processo 12.782/17, o que acarreta a **irregularidade da adesão** a Ata de Registro de Preços (ARP) em questão, dada a sua condição acessória.

Assim, sugere-se:

- a emissão de **medida cautelar** para **suspender a adesão** realizada;
- a **fixação de prazo** para que se faça a rescisão do contrato firmado e se realize os procedimentos com vistas, se for o caso, a formalização de nova contratação; e
- a **notificação** do gestor responsável, com fins de que, querendo, apresente justificativas para a irregularidade apontada e fixação de prazo para que a situação seja regularizada.

Decisão Singular do relator de origem, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (fls. 223/226), concluindo:

*In casu*, concorde exposto pelos especialistas deste Tribunal, constata-se que os aspectos relacionados ao certame licitatório efetivado pelo Município de Santa Rita/PB, Pregão Presencial n.º 007/2017, para a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 estão sendo examinados nos autos do Processo TC n.º 12782/17, devendo, portanto, ocorrer a decisão final naquele álbum processual para se verificar a regularidade do procedimento de adesão efetivado pelo Município de Bayeux/PB.

Deste modo, em que pese as falhas detectadas pelos peritos desta Corte de Contas neste feito, que foram fundamentadas, basicamente, nas máculas evidenciadas no mencionado Processo TC n.º 12782/17, não vislumbro, no presente momento, a presença dos pressupostos processuais para a concessão de medida cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Ante o exposto indefiro a medida cautelar requerida pelos especialistas deste Areópago e determino, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA, as citações do antigo e do atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Luiz Antonio de Miranda Alvino, CPF n.º 841.077.664-20, e Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, bem como da empresa Santa Maria Comércio de Alimentos Eireli, CNPJ n.º 19.253.218/0001-86, na pessoa de seu representante legal, Sr. Felipe Eliziário Soares Leite, para apresentarem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 215/219 dos autos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02844/18*

Notificações do ex-Prefeito responsável pela Adesão à ARP, do ex-Prefeito à época do relatório inicial e do responsável pela empresa fornecedora (fls. 220/222).

Pelo Acórdão AC1 – TC 01751/18 (fls. 231/234), a decisão foi referendada:

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01751/18

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 007/2017 e do Contrato n.º 022/2018 dele decorrente, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00069/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Apresentação de defesa de fls. 243/246 pela Empresa SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, tendo os demais interessados notificado deixado escoar o prazo para apresentação de defesa, sem manifestação.

Em relatório de análise de defesa de fls. 251/254, a Auditoria concluiu (fl. 253):

Após a análise da justificativa apresentada, esta Auditoria mantém o entendimento inicial apontado, uma vez que nas peças listadas pela defesa, não constam manifestação expressa de que a vertente **adesão não prejudicaria** as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e demais órgãos participantes.

Registre-se que em relação ao sobre-preço apontado no Processo TC nº 12.782/17, argumentou que foram praticados os preços de mercado da época e que a pesquisa foi de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Registre-se por fim que foram citados e não apresentaram defesa o antigo e o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, respectivamente, Srs. Luiz Antônio de Miranda Alvino e Mauri Batista da Silva.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ficam mantidas as irregularidades apontadas no relatório inicial de fls. 215/219.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02844/18*

Em complemento de Instrução de fls. 259/264, o Órgão Técnico acrescentou:

Os presentes autos tratam da **adesão**, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, à Ata de Registro de Preços (ARP) decorrente do Pregão Presencial n.º 007/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB.

Em 09/01/2019, por meio do despacho de fls. 255- 256, determinou-se o encaminhamento dos autos à “Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, a fim de:

1) sobrestar o presente feito, tendo em vista que a verificação do procedimento de adesão efetuado pelo Município de Bayeux/PB **depende da decisão final a ser proferida nos autos do Processo TC n.º 12782/17, que trata do exame do Pregão Presencial n.º 007/2017, efetivado pela Urbe de Santa Rita/PB; e**

2) após o julgamento do mencionado processo, emitir pronunciamento conclusivo acerca do exame do ato de adesão à ata de registro de preços, originário da Comuna de Bayeux/PB”.

Pois bem.

Em 03/08/2022, foi publicado o Acórdão AC1-TC 01562/22 (Processo TC n.º 12782/17, fls. 1653 – 1660), no qual os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, acordaram, por unanimidade, em **considerar formalmente regulares com ressalvas** os referidos procedimentos, além de aplicar **multa** ao Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

(...)

Concluiu a Unidade de Instrução pela manutenção das eivas indicadas no relatório inicial do presente processo:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02844/18*

### 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende entendimento pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório inicial (fls. 215 – 219), quais sejam:

1. Não consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 dispõe somente sobre SRP no âmbito federal (fl. 10).
6. Consta anuência do órgão gerenciador da ARP, porém sem a informação sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII c/c art. 22, § 4º, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 134 a 151)
8. Consta resposta empresa fornecedora dos produtos ou serviços, sem manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013 (fls. 126 a 133).
13. Não consta Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento, art. 38, VI da Lei de Licitações
20. Não foi possível aferir se o percentual das adesões da ARP é inferior, na totalidade, a 500% (quinhentos por cento) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, vez que isso não foi informado no documento comprobatório da anuência do órgão gerenciador da ARP, art. 22, §3º, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 134 a 151).
22. O prazo estabelecido para efetivar a aquisição ou contratação nesta adesão não é inferior a 90 (noventa dias) após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata (art. 22, §6º), tendo em vista que o contrato administrativo tem vigência até o final do exercício financeiro de 2018 (fl. 182).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 267/273), opinou:

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

- I) **IRREGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 001/2018;
- II) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB, em favor dos gestores da Prefeitura Municipal de Bayeux, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino e Mauri Batista da Silva;
- III) **RECOMENDAÇÃO** à gestão atual responsável, para que cumpra observância às normas legais pertinentes e as resoluções desta Corte de Contas, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 274).





## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02844/18*

Do valor total pago (R\$1.784.998,84), 71,34% (R\$1.273.469,20) foi financiado com recursos federais.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.<sup>1</sup>*

*Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:*

---

<sup>1</sup> É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02844/18

*TCU: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

*Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:*

*Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.<sup>2</sup>*

**ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”**

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

*“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.*

*Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.*

<sup>2</sup> Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02844/18

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

*“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.*

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02844/18*

*§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.*

*[...]*

*Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.*

*Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:*

*I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;*

*II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;*

*III - os repasses do FNDE;*

*IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.*

Na prestação de contas de 2018, a parcela de recursos próprios empregada (R\$511.529,64) não foi objeto de questionamento (Processo TC 06375/19).

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02844/18*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02844/18**, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 001/2018 e do Contrato 022/2018, materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, em vista da Ata de Registro de Preços 007/2017, decorrente do Pregão Presencial 007/2017, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura de Santa Rita, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, no valor de R\$5.140.038,25, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

**II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 17:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 18:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO